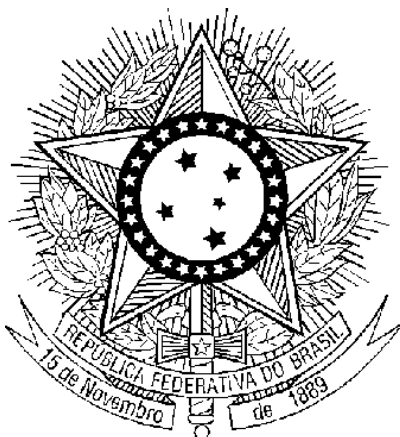


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO –
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 661-B, DE 2007

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a anistia de dívidas de consumidores de energia elétrica contraídas no âmbito do Programa "Luz no Campo", instituído pelo Decreto de 2 de dezembro de 1999; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 1.513/07, 2.263/07 e 6.306/09, apensados (relator: DEP. ARNALDO JARDIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 1.513/07, apensado, e pela inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 2.263/07 e 6.306/09, apensados; e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 1.513/07, 2.263/07 e 6.306/09, apensados (relatora: DEP. TEREZA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1.513/07, 2.263/07 e 6.306/09

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as dívidas dos consumidores de energia elétrica contraídas no âmbito do programa de eletrificação rural “Luz no Campo”, instituído pelo Decreto de 2 de dezembro de 1999, até o limite dos saldos devedores existentes quando do início da vigência desta Lei.

Art. 2º Fica instituída subvenção econômica, destinada a custear o benefício estabelecido no artigo 1º, com recursos originados da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa “Luz para Todos” do Governo Federal objetiva levar energia elétrica, gratuitamente, à população do meio rural, de modo que as comunidades a utilizem como vetor de desenvolvimento social e econômico.

Entretanto, o programa de universalização que vigorava anteriormente, o “Luz no Campo”, exigia dos consumidores atendidos uma contrapartida, na forma de financiamentos a serem saldados por meio de parcelas cobradas nas faturas de energia elétrica.

Como resultado dessa diferença relativa à participação dos beneficiários, famílias que possuem condições de vida e renda semelhantes passaram a receber tratamento diferenciado, conforme o programa de universalização que as atendeu.

Em razão do ônus que se exigiu dos beneficiários do programa “Luz no Campo”, grande parte das famílias assistidas estão com o fornecimento de energia suspenso, trazendo-lhes grandes transtornos e prejudicando decisivamente a consecução dos objetivos do programa “Luz para Todos”, no que se refere a redução da pobreza e aumento da renda familiar no meio rural.

A fim de se restabelecer a equidade entre os consumidores beneficiados por cada um dos programas de eletrificação rural e para garantir que os objetivos sociais do “Luz para Todos” sejam atingidos é que elaboramos a presente proposição, contando com a sensibilidade dos eminentes colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Programa Nacional de Eletrificação Rural "Luz no Campo", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Eletrificação Rural "Luz no Campo", com o objetivo de promover a melhoria das condições sócio-econômicas das áreas rurais do País.

Art. 2º. O programa deverá ser implementado em articulação com os demais programas e ações do governo, especialmente com o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - PRODEEM, o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e o programa comunidade solidária, no que for pertinente.

Art. 3º. Para a consecução dos seus objetivos, o Programa contará com recursos orçamentários oriundos da Reserva Global de Reversão - RGR e do Uso de Bem Público - UBP, nos termos das Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 4º. Poderão ser concedidos financiamentos aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com os recursos definidos no artigo anterior, com prazos e condições diferenciados das demais regiões, em razão do seu baixo índice de eletrificação rural.

Art. 5º. O Programa será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, por intermédio da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

Art. 6º. O Ministério de Minas e Energia deverá, no prazo de trinta dias, baixar normas para execução do Programa.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica

(Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termoelectricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da Aneel de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos

pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.513, DE 2007

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Dispõe sobre anistia a contratos firmados quando da instalação do Programa Luz no Campo, entre agricultores com as Centrais Elétricas do Governo Federal e implementados pelos Governos estaduais.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-661/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º_ ficam anistiados do pagamento da taxa extra mensal referentes a contratos firmados quando da instalação do programa Luz no Campo, entre agricultores com as Centrais Elétricas do Governo Federal e implementados pelos Governos Estaduais, a partir do ano de 1.999, equiparando-os aos beneficiários do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica “Luz para Todos”, de que trata o Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, os quais tiveram as instalações efetivadas até o ano de 2003.

Art. 2º Os recursos necessários para garantir a anistia e gratuidade do custeio do Programa, bem como antecipar a meta de universalização de 2015 para 2008, e ainda mitigar a tarifa, serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída como subvenção econômica pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2.002, da Reserva Global de Reversão – RGR, instituída

pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, como fonte de financiamento da participação dos Estados e das próprias concessionárias.

Art. 3º Os valores pagos entre a data de anistia até efetiva implantação do sistema de isenção, serão restituídos aos contribuintes nas futuras contas de energia.

Art. 4º A anistia de que trata esta lei, bem como a isenção do pagamento será regulamentada e operacionalizada pelo Ministério das Minas e Energia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A política de universalização do acesso ao uso da energia elétrica no meio rural tem como característica principal a gratuidade da instalação ao consumidor final, incluindo a rede de distribuição, o padrão de entrada e o kite de instalação interna.

Trata-se portanto, de políticas públicas de governo com o objetivo de dar tratamento mais justo aos menos favorecidos deste país, notadamente aqueles que trabalham no meio rural e pouco ou nenhum acesso aos programas de infra-estrutura e outros benefícios oferecidos pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, às famílias que moram no meio urbano.

Assim, a presente proposta visa assegurar isonomia e igualdade de tratamento na distribuição da universalização do Programa Luz Para Todos, oferecido às populações rurais deste país, as quais padecem das mesmas dificuldades para permanecerem no campo.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007.

Deputado Lindomar Garçon

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 4.873, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

Institui o Programa Nacional de
Universalização do Acesso e Uso da Energia

Elétrica - "LUZ PARA TODOS" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13, inciso V, e 14, § 12, da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", destinado a propiciar, até o ano de 2008, o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Art. 2º Os recursos necessários para o custeio do Programa serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída como subvenção econômica pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, da Reserva Global de Reversão - RGR, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, de agentes do setor elétrico, da participação dos Estados, Municípios e outros destinados ao Programa.

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico,

tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no caput não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da Aneel de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

.....
.....

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 8.631 de 04/03/1993).

Art. 2º O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica.

** Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.506, de 23/12/1976.*

§ 1º Para obtenção de serviço ao custo, através de tarifa adequada, considerar-se-ão as seguintes parcelas do investimento total:

a) os bens e instalações em efetiva operação ou utilização no serviço, observada a respectiva capitalização pro rata tempore";

b) os materiais em almoxarifado, indispensáveis ao funcionamento ou à expansão do sistema elétrico e à administração da empresa equivalentes ao valor médio dos saldos mensais da respectiva conta; e

c) o capital de giro necessário à movimentação da empresa, constituído do resultado, acaso positivo, das operações indicadas na seguinte fórmula:

$CG = DNV + RCP - ECP$ onde CG significa capital de giro; DNV, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Disponível Não-Vinculado"; RCP, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Realizável a Curto Prazo", exceto as aplicações financeiras no mercado de títulos e valores; e ECP, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Exigível a Curto Prazo", excluídas as parcelas de empréstimos a longo prazo vencidas no exercício.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.506, de 23/12/1976.*

§ 2º O Investimento Remunerável será a diferença entre a soma dos valores finais previstos no parágrafo anterior e a soma das deduções a seguir estabelecidas, calculadas pelo critério pro rata tempore":

a) a Reserva para Depreciação;

b) a Reserva de Amortização, se houver;

c) os adiantamentos, contribuições e doações referentes aos bens e instalações definidos na letra a do parágrafo anterior;

d) o valor das obras pioneiras a que se refere o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, introduzido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969, dos bens e instalações para uso futuro e das propriedades da União em regime especial de utilização;

e) (Revogada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993).

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.506, de 23/12/1976.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.263, DE 2007

(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a extensão do benefício do Programa Luz Para Todos aos contratos do extinto Programa Luz no Campo com fundamento no princípio da isonomia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-661/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os contratos firmados no extinto Programa Luz no Campo terão equiparação ao atual programa Luz no Campo, obedecendo o princípio da isonomia.

Art. 2º - Os contratos incorporados pelo Luz Para Todos serão dispensados da cobrança do financiamento - nas faturas de energia elétrica - exigido no Luz no Campo como contrapartida de infra-estrutura.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores rurais que foram atendidos pelo então Projeto Luz no Campo, instituído em 1999, pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso assumiram dívidas de contrato que até hoje são pagas. Hoje, o programa não mais existe. Foi extinto pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que, logo depois, criou o Programa Luz para Todos. No caso deste último, nenhuma taxa é cobrada para sua implantação.

Aqueles que aderiram ao Programa Luz no Campo ou pagam a conta ou ficam endividados. Em todo o País, mais de 625 mil se cadastraram no Luz no Campo. Em Mato Grosso, por exemplo, um estado de área extensa e formado por grande número de moradores da zona rural, o programa Luz no Campo atingiu mais de 42 mil ligações.

E o caso é ainda mais grave porque uns estão pagando pelos outros. Aqueles que assumiram dívidas por ocasião da contratação do Luz no Campo tiveram o ônus dos fios e equipamentos elétricos, enquanto que os cadastrados no Luz para Todos se beneficiaram gratuitamente da infra-estrutura já existente.

Isso é uma injustiça e o que se vê é que os pequenos produtores rurais de todo o Brasil querem migrar para o programa Luz para Todos, contudo, isso não é possível, já que o contrato do Luz no Campo estabelece o pagamento da taxa de instalação até 2013, ou seja, por mais 6 anos.

Ao todo, são mais de 600 mil ligações de energia elétrica em todo o País através do Luz no Campo. Na Região Nordeste, são 229.071 ligações. Na Região Sudeste, 157.832. Na Região Centro-Oeste, são mais de 71 mil ligações elétricas. E proporcionais ao número de ligações são também os números da dívida.

Por isso, é necessária uma mobilização desta Casa de Leis para fazer com que o Governo Federal perdoe a dívida dos remanescentes do Luz no Campo, até porque, a crise no campo é permanente e os produtores sentem no bolso qualquer pendência financeira. Nesse sentido, quero abrir este espaço para contar com o apoio dos nobres pares nessa luta de ajudar o pequeno produtor da agricultura familiar brasileira através da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de Outubro de 2007.

Deputado Eliene Lima

PROJETO DE LEI N.º 6.306, DE 2009

(Do Sr. Marcelo Serafim)

Cria isenção e anistia aos beneficiários do Programa do Governo Federal "Luz Para Todos".

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-661/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º: Ficam isentos de pagar contas de luz todos os beneficiários do Programa do Governo Federal "Luz Para Todos" que estejam morando num raio mínimo de 20 quilômetros de distância das agências bancárias, das casas lotéricas e/ou dos bancos postais.

Artigo 2º: Concede anistia a todos os beneficiários inadimplentes do Programa do Governo Federal "Luz Para Todos" que estejam morando num raio mínimo de 20 quilômetros de distância das agências bancárias, das casas lotéricas e/ou dos bancos postais.

Artigo 3º: Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se pensarmos nos estados do Norte do Brasil em que as distâncias são continentais e que os meios de transportes são o fluvial e o aéreo, veremos que são enormes as

dificuldades nos acessos às instituições financeiras. Para se ter uma idéia, um morador de um distrito qualquer no Amazonas leva em média um dia inteiro para ir ao banco pagar sua conta de luz.

Notemos, ainda, que as contas de luz da maioria dos beneficiários do “Luz Para Todos” são subsidiadas pelo governo federal.

Pelos fatos, o presente projeto de lei que cria isenção e anistia se fortalece perante os nobres pares pela APROVAÇÃO.

Sala das Sessões em 28 de outubro de 2009.

Deputado MARCELO SERAFIM
PSB/AM

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame objetiva anistiar as dívidas contraídas por consumidores de energia elétrica no âmbito do programa “Luz no Campo”, instituído por intermédio de Decreto sem número, de 2 de dezembro de 1999.

Foram apensados à proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.513, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Lindomar Garçon; o Projeto de Lei nº 2.263, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Eliene Lima; e o Projeto de Lei nº 6.306, de 2009, de autoria do Senhor Deputado Marcelo Serafim.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CFT e pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “f” do Regimento Interno.

Me antecederam como Relatores da proposição principal os Deputados Fernando Ferro e Gladson Cameli. Entretanto, os relatórios por eles oferecidos não foram votados na CME.

Em 17 de novembro de 2011, fui nomeado Relator da matéria. E, em 21, de março de 2011, foi reaberto o prazo para oferecimento de emendas à proposição.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando, os pareceres oferecidos anteriormente à proposição, conclui que o parecer apresentado pelo Deputado Gladson Cameli é

tecnicamente irreparável. Portanto, peço vênia ao Ilustre Parlamentar para adotar integralmente os termos do seu voto, que passo a reproduzir abaixo.

“De fato, com o objetivo de implantar instalações de energia elétrica, dentro do extinto programa de universalização do acesso ao serviço público de energia elétrica denominado ‘Luz no Campo’, diversos consumidores assinaram contratos que exigiam o pagamento de uma taxa que o programa ‘Luz para Todos’, que possui objetivos similares e foi instituído em substituição ao programa ‘Luz no Campo’, não exige.

É forçoso, portanto, concluir que a cláusula contratual que estabelece a citada taxa onera injustamente os referidos agricultores, uma vez que o programa de universalização do serviço público de energia, que se encontra em vigor, estabelece condições mais favoráveis para os que dele se beneficiam.

A proposição em exame anistia as dívidas contraídas por consumidores de energia elétrica no âmbito do programa ‘Luz no Campo’ que perdurem quando da sua transformação em lei, tratando a matéria de forma clara e objetiva.

Por sua vez, o PL nº 1.513, de 2007, apensado, além de anistiar as mesmas dívidas, pretende dar caráter retroativo ao benefício, determinando a devolução, aos usuários, nas respectivas contas de luz, de todos os valores que tiverem sido pagos como taxa do programa ‘Luz no Campo’. Tal providência, apesar de bem intencionada, seria inviável do ponto de vista prático, uma vez que o programa ‘Luz no Campo’ foi instituído em 1999 e, desde então, diversos usuários que pagaram as referidas taxas venderam suas propriedades ou faleceram e, respectivamente, seus sucessores ou herdeiros desmembraram as propriedades em outras menores e as transferiram ou venderam-nas. Portanto, tentar restituir os valores pagos exigiria um trabalho de investigação difícil, praticamente inviável e, certamente, extremamente oneroso, possivelmente mais oneroso do que os valores que seriam restituídos.

Lembramos, ainda, que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que:

‘Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....' (destacamos)

Como o PL nº 1.513, de 2007, não estabelece qualquer fonte de recursos para compensar a anistia das dívidas ou o reembolso pretendidos, essa proposição, diferentemente da proposição principal, deixa de observar o disposto no dispositivo supracitado da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, certo de que o tema será oportunamente analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parece-nos que o PL nº 1.533, de 2007, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que estabelece atribuições para o Ministério de Minas e Energia.

Quanto ao PL nº 2.263, de 2007, apensado, tem exatamente o mesmo objetivo da proposição principal; porém, padece do mesmo defeito do PL nº 1.513, de 2007, de não observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, o PL nº 6.306, de 2009, objetiva isentar do pagamento das contas de luz os beneficiários do programa Luz Para Todos que habitem a distâncias iguais ou superiores a vinte quilômetros de agências bancárias, casas lotéricas, ou bancos postais, bem como anistiar as dívidas junto ao Programa Luz Para Todos desses mesmos beneficiários.

Essa proposição, além de padecer do mesmo defeito dos PLs nº 1.513, de 2007, e nº 2.263, de 2007, de não observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à isenção do pagamento das contas de luz dos beneficiários do programa Luz Para Todos, deixa de atender ao disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que determina que:

'Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.'

Além de não prever a origem dos recursos que compensarão o benefício tarifário que estabelece, o PL nº 6.306, de 2009, pretende conceder benefício tarifário a apenas uma parcela dos beneficiários do programa Luz Para

Todos o que afronta o estabelecido no *caput* e no parágrafo único do dispositivo legal acima reproduzido.

Assim, tendo em vista o exposto, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 661, de 2007, e a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.513, de 2007; do Projeto de Lei nº 2.263, de 2007; e do Projeto de Lei nº 6.306, de 2009.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 661/2007, e rejeitou o PL 1513/2007, o PL 2263/2007, e o PL 6306/2009, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes, Ronaldo Benedet e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Betinho Rosado, Cleber Verde, Dudimar Paxiuba, Fernando Coelho Filho, Fernando Ferro, Fernando Torres, Giovani Cherini, Hermes Parcianello, João Carlos Bacelar, José Aníbal, José Otávio Germano, José Rocha, Luiz Otavio, Luiz Sérgio, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Domingos Sávio, Eduardo Gomes, João Leão, Lelo Coimbra, Paulão, Paulo Magalhães, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 661, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, concede anistia das dívidas dos consumidores de energia elétrica contraídas no âmbito do programa de eletrificação rural "Luz no Campo", instituído por Decreto de 2 de dezembro de 1999.

Além disso, institui subvenção econômica destinada a custear o mencionado benefício, com recursos originários da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta seu objetivo de reestabelecer a equidade entre os beneficiários dos programas “Luz para Todos”, posteriormente criado (Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003), e “Luz no Campo”, uma vez que este exigia dos consumidores uma contrapartida, na forma de financiamentos a serem saldados por meio de parcelas cobradas nas faturas de energia elétrica.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas três proposições.

O Projeto de Lei nº 1.513, de 2007, do Deputado Lindomar Garçon, anistia os beneficiários do Programa “Luz no Campo” do pagamento da taxa extra mensal

O Projeto de Lei nº 2.263, de 2007, do Deputado Eliene Lima, determina a extensão do benefício do Programa “Luz para Todos” aos contratos do extinto Programa “Luz no Campo”, mediante dispensa de cobrança do financiamento de contrapartida.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.306, de 2009, do Deputado Marcelo Serafim, isenta do pagamento de contas de energia elétrica os beneficiários do Programa “Luz para Todos” que estejam morando num raio mínimo de 20 quilômetros das agências bancárias, das casas lotéricas ou dos bancos postais.

Submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 661, de 2007.

II - VOTO DO RELATOR

É preciso, antes de analisar os impactos financeiros da proposição em apreço, explicar a forma como se deu a operacionalização do Programa Luz no Campo. Os recursos provinham, em sua maioria, da Reserva Global de Reversão (RGR) e eram disponibilizados pela ELETROBRAS às concessionárias de distribuição por meio de contratos de financiamento. As distribuidoras utilizavam o recurso para o atendimento de produtores rurais interessados em obter acesso à rede. Como os recursos da RGR não constituíam subvenção econômica (fundo perdido), os produtores rurais atendidos assumiam, em contrapartida, a obrigação de pagamento pela infraestrutura via taxa mensal extra na conta de energia. Revela-se, portanto, uma cadeia de contratos interdependentes: os produtores pagam às

distribuidoras para que estas possam cumprir suas obrigações junto ao fundo da RGR.

Realmente, o Programa “Luz para Todos” estabelece condições mais favoráveis para seus beneficiários relativamente ao Programa “Luz no Campo”, em cujo âmbito consumidores rurais assinaram contratos que exigiam o pagamento de uma taxa extra correspondente à amortização de contrapartida na infraestrutura. Porém, cabe ressaltar que a decisão de aderir ao programa Luz no Campo seguiu uma racionalidade econômica por parte do produtor beneficiado.

Em que pese o nosso reconhecimento à importância do projeto em apreciação, que consideramos de relevante interesse social, verificam-se algumas consequências indesejáveis e que são relevantes.

Na análise das consequências do projeto, deve ser avaliada a origem dos recursos que permitirão a anistia e os impactos previstos nas tarifas de energia ou nos cofres públicos.

Segundo o PL nº 661, de 2007, caberia à CDE cobrir os gastos com a anistia. Nesse aspecto, é oportuno mencionar que os recursos desse encargo - provenientes de cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final, mediante encargo tarifário -, estão atualmente voltados, dentre outros fins, para: (i) o desenvolvimento energético dos Estados, (ii) a promoção da competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional; e (iii) promoção da universalização do serviço de energia elétrica, o que inclui as tarifas especiais para consumidores de baixa renda.

Uma vez que a CDE tem várias finalidades, verifica-se que a possibilidade de utilização de seus recursos para financiar a proposta em questão pode comprometer outros programas atendidos por esse encargo. Poderia, assim, prejudicar até mesmo a essência do programa Luz para Todos

A alternativa para evitar esse eventual conflito seria aumentar os recursos destinados à CDE. Mas, isso geraria reflexo nas tarifas de energia. Isso porque não seria possível remeter à concessionária do serviço público de energia elétrica a responsabilidade de arcar com o ônus correspondente, em virtude da exigência contida no art. 35 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995. Tal Lei trata da outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e garante o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias.

Sendo assim, caso a concessionária do serviço público seja responsabilizada por eventuais recursos para complementar a fonte de financiamento da anistia proposta pelo PL, a empresa pode alegar a ocorrência de um desequilíbrio econômico-financeiro. Consequentemente, poderá pedir uma

revisão tarifária, fazendo com que: (i) o encargo fonte do subsídio seja ampliado, gerando elevação na tarifa paga pelo consumidor final; (ii) haja elevação direta das tarifas pagas pelos demais usuários (residenciais, alguns segmentos industriais e comerciais).

A opção para não se elevar as tarifas de energia e não comprometer outras finalidades da CDE seria a utilização de recursos do Tesouro Nacional para financiar o benefício da anistia. Mas, essa alternativa poderá comprometer os programas sociais do Governo Federal. Além disso, poderá ter impactos nas metas fiscais fixadas.

Por fim, também deve ser destacada outra possível consequência negativa da anistia proposta. Trata-se do risco de, caso a medida seja aprovada, os beneficiados pelo programa “Luz no Campo” que já quitaram totalmente suas dívidas ou que pagaram parcialmente solicitem judicialmente o ressarcimento desses valores. Isso poderia fazer com que fosse gerado um passivo para a União.

Em relação aos apensados, o PL 1.513, de 2007, do Sr. Dep. Lindomar Garçon, também indica a CDE como fonte de recursos para recuperar o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição de energia, podendo gerar, dessa forma, as mesmas consequências que a proposição principal.

Já em relação ao PL 2.263, de 2007, do Sr. Eliene Lima, entendemos que na forma como apresentado, resta incompleto por não definir uma forma adequada pela qual os benefícios propostos seriam custeados. Não obstante, ainda que eventuais emendas venham a contemplar tal mecanismo, esse certamente envolveria indesejável socialização de custos decorrentes de decisões privadas, motivo pelo qual somos contra o projeto.

Por fim, quanto ao PL 6.306, de 2009, do Sr. Marcelo Serafim, isentar ou anistiar os beneficiários do Programa “Luz para Todos” não encontra o devido amparo no princípio da igualdade e justiça que se pretende no processo de transferência e distribuição de renda, uma vez que os consumidores carentes das áreas não abarcadas pela presente sugestão assumirão os custos decorrente da redução tarifária proposta, o que invalida, a nosso ver, o prosseguimento da proposição em apreço.

A partir do exposto, verificou-se que, embora a proposta do Projeto de Lei 661, de 2007, e seus apensados os Projetos de Lei nºs 1.513, de 2007; 2.263/2007 e o 6.306/2009, de promover a anistia às dívidas existentes dos consumidores de energia elétrica contraídas no âmbito do Programa de Eletrificação Rural – Luz no Campo seja louvável no mérito, as consequências de tal medida seriam indesejáveis.

Diante do exposto, concluímos pela não implicação em impacto orçamentário ou financeiro sobre receitas ou despesas públicas no tocante ao Projeto de Lei nº 661 de 2007 e ao Projeto de Lei nº 1.513 de 2007, apensado; pela inadequação financeira e orçamentária quanto ao Projeto de Lei nº 2.263 de 2007 e ao Projeto de Lei nº 6.306 de 2009, apensados; e, quanto ao mérito, em decorrência dos fatos explicados e por acreditarmos haver implicação orçamentária e financeira indesejáveis, embora não sendo na esfera orçamentária pública, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 661 de 2007 e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 1.513 de 2007, nº 2.263 de 2007 e nº 6.306 de 2009.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 661/2007 e do PL nº 1.513/2007, apensado, e pela inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 2.263/2007 e 6.306/2009, apensados; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 661/2007 e dos PLs nºs 1.513/2007, 2.263/2007 e 6.306/2009, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Tereza Cristina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Bruno Covas, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Azi, Rodrigo Maia e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
